



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, bem como nos dispositivos pertinentes da Lei nº 7.347/85 e Lei Complementar nº 75/93, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

I – DOS FATOS

A presente ação civil pública tem como supedâneo o procedimento administrativo n.º 1.34.001.003925/2008-24, instaurado a partir de representação do Instituto Nacional de Inclusão Social de Pessoas com Deficiência – INIS, no qual solicita providências no sentido de garantir à pessoa surda ou com deficiência auditiva a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículos 0KM, tal como é assegurada às demais pessoas com deficiência física, visual e mental.

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de veículos automotores às pessoas com deficiência está disciplinada pela Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com redação dada pelas Leis n.º 10.690/2003 e n.º 10.754/2003, da seguinte forma:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por :

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

§6 A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo”

Com o objetivo de colher informações, o Ministério Público Federal expediu os ofícios nº 19.868/2008 MPF-PR/SP e nº 20.455/2008 MPF-PR/SP à Receita Federal do Brasil e à 8ª Superintendência Regional da Receita Federal, respectivamente, solicitando que informassem se a isenção do IPI é concedida às pessoas surdas ou com deficiência auditiva quando adquirem diretamente ou por intermédio de seu representante legal automóveis de passageiros de fabricação nacional e, em caso negativo, quais as razões para a não concessão (doc. 01 e doc. 02).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

A 8ª Superintendência, em resposta, informou que no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as decisões do contencioso administrativo são no sentido da inaplicabilidade da isenção às pessoas com deficiência auditiva. Informou ainda que “os fundamentos para o não-reconhecimento do benefício são, em suma, a autonomia do significado do termo 'deficiente auditivo' em relação ao conceito de 'deficiente físico', do qual resulta a ausência de previsão legal para o reconhecimento da isenção, cuja lei instituidora deve ser interpretada literalmente” (doc. 03)

A Receita Federal do Brasil, por seu turno, encaminhou a Nota Cosit nº 10, com informações e esclarecimentos às indagações do Ministério Público Federal (doc. 04).

Através desse documento, a Receita Federal do Brasil informa que, com base na interpretação literal do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/95, alterada pela Lei nº 10.690/2003, não há como estender o benefício fiscal àquelas situações que não se encontram albergadas por essa lei. Alega que “não se identifica, no texto legal, a anomalia de que trata o expediente (surdez e dificuldade auditiva)”

No entanto, não assiste razão à Receita Federal. A negação às pessoas com deficiência auditiva da isenção do IPI na aquisição de veículos automotores viola as normas constitucionais e legais que garantem a inclusão social da pessoa com deficiência, afrontando-se, por conseguinte, os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Assim, não restou outra alternativa senão a propositura da presente ação civil pública, para o fim de condenar a União Federal a conceder a isenção de IPI na aquisição de veículos automotores de fabricação nacional a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

peessoas surdas ou com deficiência auditiva, quando comprovado o implemento dos demais requisitos legais para a obtenção do benefício, nos requerimentos administrativos que lhes sejam apresentados.

II - DO DIREITO

A Constituição Federal trata da dignidade da pessoa humana e da cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos II e III), e, como objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 2º, incisos I e IV).

Como desdobramento de seus objetivos e fundamentos e sensível ao fato de que as pessoas com deficiência necessitam de ações positivas da sociedade e do Estado para o pleno exercício dos direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 apresenta diversos dispositivos relativos à inclusão social das pessoas com deficiência.

Podemos, por exemplo, citar a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (art. 7º, inciso XXXI); a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos (art. 227, §1º); a reserva de cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência, (art. 37, inciso VIII); a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária como objetivos da Assistência Social (art. 203, inciso IV).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Constata-se, portanto, a existência de um **vetor constitucional de promoção de ações visando a inclusão social das pessoas com deficiência**, considerando as dificuldades que enfrentam na vida em sociedade, tais como o preconceito, a discriminação, a comisseração exagerada, as barreiras físicas e de comunicação, o acesso ao mercado de trabalho.

Além da Constituição Federal, há normas que foram editadas buscando a inclusão social. Dentre tais normas, podemos citar a Lei nº 7.853/1989, que institui a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE; a Lei nº 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, a Lei nº 10.098/2000; que estabelece sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, a Lei nº 8.989/1995, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Assim, a concessão de isenção disciplinada pela Lei nº 8.989/1995 insere-se no contexto de concretização do vetor constitucional de inclusão das pessoas com deficiência. Os objetivos de se conceder a isenção do IPI são a superação das desigualdades, a inclusão das pessoas com deficiência e o exercício dos direitos fundamentais.

Fixadas essas premissas, fácil perceber que é equivocada e discriminatória a interpretação da Receita Federal de excluir somente um tipo de deficiência – no caso a deficiência auditiva – do benefício fiscal.

Como já consignado, **o fim colimado pelo legislador ao aprovar a Lei nº 8.989/95, foi a de inclusão social das pessoas com deficiência, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

A Constituição Federal de 1988 estabelece como direito fundamental o direito de igualdade (art. 5º, caput). Na área tributária, temos como corolário o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”

Como se denota, a garantia de tratamento uniforme, pela entidade tributante, de quantos se encontrem em condições iguais está na Carta Magna e não é dado ao legislador ou aplicador da lei criar exceções ao tratamento igualitário, sob pena de criar odiosa discriminação, mutilando a Constituição Federal.

As pessoas com deficiência auditiva estão na mesma situação das demais pessoas com deficiência, não se coadunando com a Constituição uma interpretação que as alija do recebimento do benefício fiscal. Confira-se o teor do dispositivo legal:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por :

[...]

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

(...)

§6 A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo”

Assim, se as pessoas com deficiência física, visual, mental, autistas, por si ou por seus representantes legais, tem direito à isenção, por que não teriam as pessoas com deficiência auditiva?

A finalidade do benefício fiscal, ressalte-se mais uma vez, é a inclusão da pessoa com deficiência, facilitando-lhe a aquisição do veículo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

automotor. Indeferir o benefício às pessoas com deficiência auditiva **seria criar dupla discriminação, ou seja, discriminar as pessoas com deficiência e dentro das deficiências discriminar as pessoas com deficiência auditiva.**

A alegação da Receita Federal, de que a isenção deve ser interpretada literalmente, por força do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não pode servir de justificativa para afrontar a Constituição Federal, norma hierarquicamente superior, que garante a isonomia, a dignidade da proteção humana, com a inclusão da pessoa com deficiência.

A própria norma do art. 111 do CTN não pode ser vista de forma isolada, pois “já foi observado que a norma jurídica isolada não existe como tal na realidade da vida jurídica. Toda norma é válida e obrigatória, unicamente em uma relação necessária de influências recíprocas com um número ilimitado de outras normas, que a determinam mais expressamente, que a limitam, que a completam de modo mais ou menos imediato”.¹

Desta forma, não pode o Poder Público agir em desconformidade com princípios e objetivos fundamentais da República Federativa e com todo o sistema legal que visa reduzir as desigualdades sociais e promover a integração social das pessoas com deficiência.

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Ministério Público Federal, por meio da presente ação civil pública, objetiva a proteção do princípio da isonomia e do princípio da dignidade da pessoa humana.

¹ In Alfredo Augusto Becker, “Teoria Geral do Direito Tributário”, 3^a ed., Lejus, 1998, p. 116.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Além disso, ao buscar que a Ré respeite os aludidos princípios constitucionais, também tutela os *interesses difusos* da sociedade, na medida em que a sociedade brasileira somente será livre, justa, solidária e não-preconceituosa quando as instituições públicas observarem as normas constitucionais e legais, não excluindo indevidamente de um benefício fiscal destinado às pessoas com deficiência, as pessoas com deficiência auditiva.

Na terminologia do art. 81, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8078/90, trata-se, de fato, da defesa coletiva de interesses difusos, pois “*transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*”. Considere-se, ainda, o aspecto difuso da defesa dos interesses de toda a sociedade, em concretizar um País compatível com os objetivos fundamentais do Estado brasileiro consagrados no art. 3º da Constituição Federal.

Registre-se ainda que a própria Lei n.º 7.853/89, ao disciplinar a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, trouxe previsão expressa da atuação do Ministério Público no caso, via ação civil pública.

“Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência”. (grifo nosso)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Inegável a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

IV – DOS PEDIDOS

1. DA TUTELA ANTECIPADA

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

A prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado é evidente no caso em tela, tendo em vista todos os argumentos de fato e de direito expostos ao longo da peça vestibular demonstram que a negação da isenção do IPI na aquisição de veículos automotores às pessoas com deficiência auditiva não estão de acordo com o disposto na Constituição Federal.

O dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, se evidencia diante do fato de que a cada dia inúmeras pessoas com deficiência auditiva estão sendo tolhidas no seu direito de receberem a isenção fiscal, configurando-se uma odiosa discriminação.

Dessa forma, requer o Ministério Público Federal seja concedida a antecipação dos efeitos pretendidos no pedido principal, com o objetivo de determinar à União federal que não cobre o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI das pessoas com deficiência auditiva que pleitearem o benefício fiscal na aquisição de veículos automotores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

As pessoas com deficiência auditiva beneficiárias da isenção aqui pleiteada, são aquelas que possuem perda de audição, bilateral, unilateral, total ou parcial, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.0000HZ, conforme os termos do art. 3º, inc. I c.c. art. 4º, inc. II do Decreto nº 3.298/99.

Pede seja fixada multa diária de, no mínimo, R\$10.000,00 (dez mil reais), por cada caso de descumprimento da decisão, a ser revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

E, para que seja dado cumprimento à medida, pede seja intimado do teor da decisão o ilustre Secretário da Receita Federal, determinando que edite e publique no Diário Oficial ato administrativo, dando ciência à administração e aos contribuintes do teor dessa decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de descumprimento dessa determinação, pede seja fixada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia, além da aplicação das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.

2. PEDIDO PRINCIPAL

Concedida a tutela antecipada, requer o Ministério Público Federal seja, ao final, julgado procedente o pedido, para condenar a União Federal a conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas aquisições de veículos automotores de fabricação nacional a pessoas com deficiência auditiva, quando comprovado o implemento dos demais requisitos legais para a obtenção do benefício, nos requerimentos administrativos que lhes sejam apresentados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Para fins de recebimento da isenção, as pessoas com deficiência auditiva são as possuem perda de audição, bilateral, unilateral, total ou parcial, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.0000HZ, conforme previsto no art. 3º, inc. I c.c. art. 4º, inc. II do Decreto nº 3.298/99 (com redação dada pela Lei nº 5.296/2004).

Na hipótese de descumprimento, requer seja fixada multa, de, no mínimo R\$10.000,00, por cada caso de descumprimento, a ser revertida para o Fundo de que trata o art. 13, da Lei n.º 7.347/85.

Requer ainda:

- a citação da ré;
- seja deferida a produção de provas por quaisquer meios juridicamente admitidos;
- a condenação da ré nos ônus de sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins fiscais.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

**Adriana da Silva Fernandes
PROCURADORA DA REPÚBLICA
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**